



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000975/2003-45
Recurso nº : 130.118
Acórdão nº : 303-32.742
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

ITR/1999.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação da área de reserva legal como obstáculo ao seu reconhecimento como área isenta no cálculo do ITR. O mesmo raciocínio vale para afastar a desconsideração da isenção de área de preservação permanente sob o argumento de que o ADA foi protocolado junto ao IBAMA intempestivamente. Esses tipos de infração ao Código Florestal podem e devem acarretar sanção punitiva, mas que não atingem em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente ou de reserva legal conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal). No caso foi averbada área de utilização limitada de 1.689,0 hectares, em 11.01.2002.Quanto à área de preservação permanente a informação constante do ADA se refere a 1.379,6 hectares de área de preservação permanente. Esses são os dados a serem considerados para cálculo do grau de utilização, e conseqüentemente da alíquota aplicável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que nega provimento quanto à área de reserva legal.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

Processo nº : 10620.000975/2003-45
Acórdão nº : 303-32.742


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10620.000975/2003-45
Acórdão nº : 303-32.742

RELATÓRIO

O processo cuida de auto de infração lavrado para exigir o ITR/1999 acrescido de juros de mora, de multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 36.486,67, com referência ao imóvel rural denominado "Fazenda Campo Limpo", cadastrado na SRF sob o nº 3166962-0, com área de 8.446,4 hectares, localizado em Turmalina/MG. A autuação se deu porque a fiscalização rejeitou a classificação da área do imóvel como sendo de preservação permanente ou de utilização limitada, determinando a tributação sobre a área total.

Foram apresentados os documentos de fls. 16/21, quais sejam cópia do requerimento de ADA ao IBAMA (fls.17) e cópia das matrículas da maior parte das glebas que compõem o imóvel (fls.18/21).

A fiscalização constatou com base na DIAC/DIAT (fls.10/11) e nos documentos acostados depois de intimação, a protocolização intempestiva do pedido de ADA e, a averbação da área de reserva legal foi depois de 01.01.1999, razões pelas quais foi lavrado o auto de infração, glosadas as áreas de 1.379,6 ha a título de área de preservação permanente e de 1.819,0 hectares a título de área de utilização limitada, o que levou a um acréscimo da área utilizável, do VTN tributável e alíquota aplicável, resultando o imposto suplementar demonstrado às fls.02.

Ciente do lançamento a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls.25/45 afirmando, em síntese, que:

1. As áreas de preservação permanente e de reserva legal são isentas de ITR incondicionalmente, no termos da lei, e este fato não pode ser afastado por meras IN SRF;

2. As Leis 8.171/91 e 9.393/96, ao determinarem a isenção discutida, em momento algum condicionam tal benefício ao cumprimento de obrigações acessórias;

3. A impugnante não deixou de proceder à averbação da área de reserva legal à margem das matrículas 2.591 e 3.260, nem tampouco deixou de protocolizar o ADA junto ao IBAMA, mas tão somente praticou tais atos, segundo a autoridade fiscal, em momento posterior ao estabelecido em IN SRF, que entretanto não pode prevalecer diante das disposições das leis mencionadas acima;

4. Quanto às matrículas 2.593 e 1.649, não efetivou a averbação da reserva legal, por entender não ser tal procedimento necessário. A Lei 4.771/65, art.16,§2º, visou tão somente conferir à fiscalização instrumento para verificar o cumprimento da restrição legal de utilização do imóvel e proteger o adquirente de boa-fé. A não-averbação não descaracteriza uma área de reserva legal, que sua definição decorre de lei, e o imóvel rural em causa sempre conteve área de reserva legal, em tal parcela nunca houve qualquer exploração econômica, impedida por lei.

5. É o fato de ser área de reserva legal e não a sua averbação que determina a consequência tributária, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

Processo nº : 10620.000975/2003-45
Acórdão nº : 303-32.742

6. A área está reconhecida pelo ADA como de preservação permanente, porque sempre foi assim, não poderia passar a ser de preservação permanente apenas após do ADA, que é o fato de ser, e não a sua declaração como tal, que determina a isenção. A declaração do ADA produz efeitos *ex tunc* ;

7. A alíquota de 75% para a multa isolada é excessiva, e também requer o cancelamento integral do auto de infração por se referir a crédito irregularmente constituído.

A DRJ/Brasília, através da 1ª Turma de Julgamento, decidiu por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme se vê às fls.74/79.

Os principais fundamentos da decisão foram:

I. Com relação à área de preservação permanente, de 1.379,0 hectares, não houve a protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA.

II. Não se discute no processo a materialidade, ou seja, a efetiva existência da área de preservação permanente, ainda que não tenha sido provada nos autos, nem por certidão do IBAMA, nem por laudo competente. Mas não há como dissociar essa exigência do aspecto temporal, pois o prazo de 6 meses (a partir da data de vencimento da entrega da DITR/99) para protocolização do ADA foi estipulado por ato normativo, e não há que se pleitear efeito *ex tunc* para o ADA, cabendo observar com maior rigor o art.111 do CTN quanto à interpretação literal da lei que estabelece isenção.

III. Para que uma área seja considerada como de preservação permanente ou de utilização limitada, exige-se seu reconhecimento mediante ato declaratório do IBAMA, que deve ser protocolado tempestivamente. No caso o requerimento solicitando o ADA ao IBAMA somente foi feito em 03.05.2002, após o prazo estabelecido. Mantida a glosa.

V. A área de reserva legal declarada de 1.819,0 ha é ligeiramente superior à área constante do requerimento do ADA de fls.17, com 1.689,2 ha. Constatou-se que a averbação no CRI foi intempestiva. A averbação deveria ter sido cumprida até a data da ocorrência do fato gerador do ITR/99, ou seja 01.01.1999, porém, somente em relação às matrículas 2.591 e 3.260 foi averbada área de utilização limitada de 1.689,0 hectares, em 11.01.2002, portanto intempestiva.

VIII. Quanto à multa de 75% está prevista na lei de regência aplicável no caso de informação incorreta apresentada na DITR/99, posto que foi indevidamente excluída da tributação do ITR, uma área de 1.379,6 ha a título de área de preservação permanente, cujo respectivo pedido de ADA foi intempestivo, e também indevidamente excluída a área de 1.819,0 ha a título de área de reserva legal, não averbada no prazo exigido.

Intimada da decisão DRJ, a interessada apresentou em tempo (vide doc. de fls.113) o recurso voluntário de fls.83/110 , no qual reapresenta as razões expostas na impugnação, já mencionadas, e reforça os seguintes aspectos:

1. À administração cumpre aplicar a lei e não inová-la ou complementá-la. Ademais as disposições das Leis 8.171/91 e 9.393/96 prevalecem sobre as das Leis 4.771/65 e 7.803/89 quanto à isenção do ITR.

2. O legislador pátrio afastou de forma geral e incondicional a incidência do ITR sobre áreas de preservação permanente, não condicionando o gozo dessa isenção a nenhuma providência administrativa por parte do proprietário. Em

Processo nº : 10620.000975/2003-45
Acórdão nº : 303-32.742

nenhum momento a interessada discutiu a legalidade e/ou inconstitucionalidade de dispositivos legais, apenas advertiu que à administração cabe cumprir as leis e observar sua hierarquia, ou seja, não pode aplicar IN em detrimento do previsto em lei.

3. O Código Florestal, no seu art. 2º, estabelece as áreas que devem ser consideradas como de preservação permanente pelo só efeito da lei. A DRJ ao exigir o ITR sobre a área de preservação permanente alega respaldo na IN SRF 67/97, segundo a qual deveria ser protocolizado o ADA no IBAMA dentro de 6 meses a contar da data final para a entrega da DITR. Ora, não há como se acatar essa exigência, pelo fato de que o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar e criou exigência não prevista na lei, e impondo obstáculo ao benefício fiscal legalmente estabelecido.

4. Junta às fls.92/93 ementas de julgados do Conselho de Contribuintes para sustentar a tese de que não cabe à IN criar obrigação que condiciona a isenção, mas apenas regulamentar as disposições contidas na lei.

5. No entanto a interessada não deixou de protocolizar o ADA junto ao IBAMA, somente que o fez em prazo diverso do exigido pela douta fiscalização, mas ressaltando que a área de preservação permanente sempre existiu, mesmo antes da dita protocolização do ADA.

6. No que se refere à área de reserva legal, as leis de regência também conferem isenção geral e incondicional, que não pode ser afastada por ato infralegal. A rigor nenhuma providência administrativa era necessária para fazer jus à isenção sobre a área de reserva legal, e registra que nem mesmo deixou de proceder a averbação da referida área junto à matrícula no CRI (matrículas 2.591 e 3.260). No que tange às matrículas 2.593 e 1.649, não efetivou a averbação justamente por entender não ser procedimento necessário.

7. Na Lei 4.771/65, art.16 e seus parágrafos, se extrai que a averbação visa tão somente conferir aos órgãos de fiscalização instrumento para verificar o cumprimento da restrição legal de utilização do imóvel, e também para p'roteção do adquirente de boa-fé. Essa averbação de modo algum pode ser tomada como uma condição à fruição da isenção do ITR.

8. A não-averbação jamais descaracterizaria uma área de reserva legal assim definida na lei. No caso concreto a área de reserva legal sempre existiu, uma parcela do imóvel estava e está impedida de exploração econômica.

9. Apenas para argumentar, se a exigência do ADA e da averbação fossem de fato exigidas por lei para a isenção do ITR, ainda assim a autoridade tributária deveria impor tão somente penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, como consequência do disposto no art.113,§3º, do CTN. Também quanto à área de reserva legal e o respeito a ela independente de averbação, junta ementas de decisões do Conselho (fls.102/103 e 106/108).

10. A não aplicabilidade da multa de 75% advém do fato de que não houve informação inexata, incorreta, nem tampouco fraudulenta, na DITR. A interessada informou corretamente sobre a existência de área de preservação permanente e de reserva legal.

Com base nos argumentos acima pede que seja cancelado o auto de infração e que sejam admitidos os documentos que comprovam a efetiva existência das áreas isentas de ITR.

Processo nº : 10620.000975/2003-45
Acórdão nº : 303-32.742

Consta às fls.112, cópia de DARF no qual foi recolhido o depósito recursal, equivalente a 30% da exigência fiscal, conforme atesta o despacho de fls.115.

É o relatório.



Processo nº : 10620.000975/2003-45
Acórdão nº : 303-32.742

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

Trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Aspecto recorrente nesses processos que tratam da tributação pelo ITR tem sido a falta de percepção para o fato de que nem o contribuinte, nem o IBAMA, nem a SRF podem interferir no conceito de área de preservação permanente ou de reserva legal, tais áreas isentas de ITR, são conceituadas no Código Florestal e são isentas do ITR por imposição legal. Nem as IN SRF, nem os atos normativos da COSIT têm o condão de alterar o conceito dessas áreas, não podem nem restringir nem ampliar tal conceito.

A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito abrange a não consideração da área de preservação permanente para o cálculo do ITR/99 por não ter sido protocolado junto ao IBAMA o pedido de ADA no prazo exigido em IN SRF, e a exclusão da área de reserva legal sob a alegação de que a averbação da referida área no registro Imobiliário só se deu após a ocorrência do fato gerador do imposto.

Devo dizer que a matéria esteve pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por algum tempo no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, mas recentemente levantou-se questão sobre uma nova interpretação do § 7º, do art. 10, introduzido na Lei 9.393/96 pela MP 2.166-67, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela MP 2.166-67/2001. Analisemos, pois, mais uma vez, com o cuidado devido.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10º da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de

Processo nº : 10620.000975/2003-45
Acórdão nº : 303-32.742

registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e em outra passagem destinar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" (preservação permanente e reserva legal) e "d" (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65(Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR. O mesmo raciocínio vale para não admitir a desconsideração da isenção de área de preservação permanente sob o argumento de que o ADA foi protocolado junto ao IBAMA intempestivamente.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal).

Processo nº : 10620.000975/2003-45
Acórdão nº : 303-32.742

Registra-se, pois, que os atos normativos internos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de áreas de reserva legal ou de preservação permanente por um viés burocrático alienado da importância ecológica e ambiental dessas áreas, não encontram em nosso ordenamento nenhuma sustentação legal, nem lógica, nem mesmo moral. Se fosse de se levar a ferro e fogo a interpretação equivocada, porém defendida na decisão recorrida, e de resto no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia estranhamente a incentivar a realização de crimes ambientais intoleráveis, ou seja, pretender afirmar que a simples ausência de averbação no CRI impede a isenção do ITR equivale a impor, ou pelo menos incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas *in totum* ou em parte, conforme o caso, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal. .

Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, ou de preservação permanente assim definida nos termos definidos pelo Código Florestal, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado a utilizar a área em decorrência de glosa indevida da isenção tributária quanto ao ITR, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso, estaria sendo nesse caso a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

A decisão recorrida trouxe à tona o entendimento da SRF que em resumo afirma que se não for feita a averbação (exigida na lei 4.771/65) ou não requerido o ADA dentro do prazo estipulado pela SRF, a “pretensa” área de reserva legal ou a de preservação permanente, para efeito de ITR, serão enquadradas como área aproveitável, sujeitando-se a índice de produtividade.

Em razão do que antes expusemos neste voto, para que de plano se afaste qualquer propósito de incitação ao crime ambiental, o que de resto ninguém pretende imputar à administração tributária, é forçoso interpretar com a lógica possível a referida orientação da SRF destinada aos contribuintes.

A orientação, no máximo, pode apontar aos contribuintes que o fisco reserva-se o direito de presumir a inexistência da área de reserva legal diante da não averbação, ou de inexistência da área de preservação permanente em face do não protocolo de requerimento de ADA, e assim supondo-a inexistente apesar de declarada, passa a computá-la como área aproveitável. Registra-se que a Lei 9.393/96, art.10, § 7º, dispensa a prévia comprovação da declaração para fins de isenção do ITR, porém nada impede que a fiscalização da SRF, em face de dúvidas quanto à existência efetiva da área de preservação declarada, exija do contribuinte a apresentação de provas de sua existência, que de forma alguma se restringe à averbação ou ao requerimento de ADA.

Trata-se de presunção *juris tantum* forçosamente, posto que se o interessado, no prazo legal para impugnação, apresentar prova da existência da reserva legal, ou quanto à área de preservação permanente, de forma alguma poderá

Processo nº : 10620.000975/2003-45
Acórdão nº : 303-32.742

prevalecer a presunção somente assumida pelo fisco pela não apresentação de documentos que o próprio fisco elegeu como suficientes para o reconhecimento da área isenta.

Diga-se, a propósito, que a rigor nem a averbação nem o requerimento de ADA são provas definitivas da existência da área, aliás, o protocolo de requerimento de ADA ao IBAMA não constitui nem minimamente prova de existência da área, e a averbação exigida na Lei 4.771/65 cumpre específica missão de publicidade quanto ao compromisso de preservação ambiental para efeito de responsabilidade civil e penal.

O interessado poderia perfeitamente ser provocado a apresentar provas de melhor qualidade, quando exigidas pela fiscalização, a saber laudo técnico competente, com a descrição topográfica e geográfica da área de modo a identificar a sua definição conforme o Código Florestal, ato legal específico quanto a ser área de interesse ecológico quando for o caso, ou parecer de órgão ambiental competente federal ou estadual, etc.

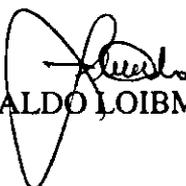
Nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida ser a área declarada/informada efetivamente uma área legalmente isenta.

Nesse caso caberia investigar, amearhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, viesse a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderia, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributária e penalmente.

No caso concreto, a área de reserva legal declarada de 1.819,0 ha é ligeiramente superior à área constante do requerimento do ADA de fls. 17, com 1.689,2 ha. Foi averbada área de utilização limitada de 1.689,0 hectares, em 11/01/2002. Quanto à área de preservação permanente a informação constante do ADA se refere a 1.379,6 hectares de área de preservação permanente. Esses são os dados a serem considerados para cálculo do grau de utilização, e conseqüentemente alíquota aplicável.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário por reconhecer a improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.